TC 028.539/2017-6

Tipo: Prestação de contas, exercício 2016

Processo conexo: TC 030.276/2016-0 (PC 2015)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (extinto)

Responsáveis: Aise Resende Amaral, CPF: 039.377.846-08; André Rego Viana, CPF: 123.292.558-61; Beatriz Maria Marques Diniz, CPF: 911.909.677-15; Carlos Geraldo Santana de Oliveira, CPF: 233.501.645-87; e outros

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos do processo de contas anuais da Secretaria Executiva do extinto Ministério do Esporte (SE/ME), relativo ao exercício de 2016, cujas funções governamentais são, atualmente, exercidas pela Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania.

2. O processo conexo (TC 030.276/2016-0) consiste na prestação de contas da unidade relativa ao exercício de 2015. Naqueles autos, é abordada matéria relativa à locação de imóvel com o pagamento de despesas de limpeza e serviços condominiais inclusos, consubstanciados no Contrato 14/2015, celebrado com a empresa SIG 04 Empreendimentos Imobiliários S.A. Os supostos pagamentos irregulares de serviços se estenderam ao exercício de 2016.

HISTÓRICO

3. Instrução anterior à peça 16.

4. Na instrução original, foram propostas diligência para identificação de responsáveis, audiências, citações.

4.1. A diligência, dirigida à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) e à Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania se destinaram ao fornecimento de informações e de responsáveis de supostas impropriedades mencionadas "(...) no item 1.1.7.3 do Relatório de Auditoria 201603187 (Anexo 4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834) (...)", que resultaram no "(...) pagamento do valor de R$ 22.440,00, referente ao produto 2 do Contrato 2016/000104 (...)" e "(...) no item 2.3.1.1. do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834 concernente ao Contrato 15/2015, firmado com a empresa JAM Engenharia S.A. (peça 16, p. 36).

4.2. As propostas de audiência foram motivadas pela não devolução tempestiva do imóvel localizado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF, pelo menos até julho de 2017, mesmo tendo sido totalmente desocupado em março de 2016 (peça 5, p. 157).

4.3. As citações decorreram de pagamento de locação do referido imóvel, correspondente ao mês de janeiro de 2016 – valor R$ 245.807,96, em 31/1/2016, e da existência de sobrepreço de R$ 5.047,45 por posto de trabalho nos serviços de limpeza constantes do Contrato 14/2015, firmado com a empresa SIG 04 – valor acumulado de R$ 950.979,56, atualizado em 23/10/2019.

5. Subsequentemente à instrução, alguns responsáveis mencionados na instrução original vieram aos autos e juntaram esclarecimentos (peças 18-22).

6. Em seu despacho (peça 23), o Ministro Relator anui à proposta de diligência. Em relação à proposta de audiência, observa a juntada de esclarecimentos apresentados por alguns responsáveis (peças 20-22) e determina que sejam analisados previamente à realização das audiências. Salienta a exiguidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

de tempo em que alguns responsáveis permaneceram nas funções de gestão, determinando à Unidade Técnica a delimitação da conduta esperada e a fundamentação das eventuais propostas de audiência dos responsáveis.

6.1. Com relação à proposta de citação referente ao eventual sobrepreço dos serviços de limpeza, objeto do Contrato 14/2015, o Relator também ressalta a necessidade de delimitar a conduta esperada dos responsáveis em virtude do tempo de gestão nos cargos ocupados. Salienta, ainda, a apresentação de novos elementos por parte de alguns responsáveis sobre a matéria, determinando, dessarte, análise técnica preliminar. Ademais, ressalva a imediata realização de citações em face do tratamento desta suposta irregularidade nos autos do TC 030.276/2016-0, prestação de contas de 2015. Referente à outra proposta de citação – pagamento de locação no mês de janeiro de 2016 de dependências previamente utilizadas pelo ex-ME, desocupadas em dezembro de 2015, repisa a observação de adução de novos elementos por responsáveis mencionados na instrução técnica, determinando, por conseguinte, análise prévia desta unidade técnica.

7. Foram feitas diligências à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) e à Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania para a obtenção de informações para fins de responsabilização dos gestores sobre eventuais irregularidades cometidas no bojo do Contrato 2016/000104 e do Contrato 15/2015 (peças 24, 26 e 33). Os elementos requeridos foram devidamente informados (peças 28-30 e 35-38).

EXAME TÉCNICO

8. A presente instrução analisa eventuais irregularidades na gestão de quatro contratos:

a) Contrato 2016/000104, celebrado com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – PNUD BRA/11/006.

a.1) Objeto: prestação de serviço de consultoria para entrega de produtos ao ME relacionados ao tema "métodos de gestão para o projeto", no montante de R$ 132.000,00, no âmbito da Cooperação Técnica Internacional PNUD BRA/11/006 (peça; 5, p. 409-424).

a.2) Indicação de irregularidade: item 1.1.7.3 do Relatório de Auditoria 201603187 (Anexo 4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834. De acordo com a CGU, o produto 2, no valor de R$ 22.440,00, que consistia na entrega de procedimento para contratação de especialistas, era desnecessária, uma vez que reproduzia trechos de documentos de domínio público e produzidos no âmbito do governo federal.

b) Contrato 15/2015, firmado com a empresa JAM Engenharia S.A. (peça 38).

b.1) Objeto: prestação de serviço técnico especializado de engenharia – elaboração de projetos, fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de ar condicionado e ventilação mecânica das edificações Halls 1, 2 e 3 integrantes do Centro Olímpico no Parque Olímpico da Barra, no valor de R$ 58.550.000,00.

b.2) Indicação de irregularidade: item 2.3.1.1. do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834. Segundo a CGU houve irregularidades desde a concepção do contrato "(...) já que o objeto da avença já estava abrangido pela parceria público-privada firmada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, motivo pelo qual a execução do objeto do contrato não era de responsabilidade do Governo Federal.

c) Contrato de locação do imóvel situado na SEPN, Quadra 511, Bloco A, Brasília/DF (peça 22, p. 74-101).

c.1) Objeto: locação de imóvel comercial para funcionamento da sede do ex-ME, cujo aluguel mensal era de R$ 245.807,96.

c.2) Indicação de irregularidade: atraso na adoção de providências para a devolução do imóvel - desocupado em meados de dezembro de 2015, que tiveram início em novembro de 2015, bem como na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

apuração de eventuais prejuízos relacionados à sala-cofre e a demais equipamentos – geradores e condensadores, que estavam no imóvel locado.

d) Contrato 14/2015, acordado com a empresa SIG 04 Empreendimentos Imobiliários Ltda (peça 22, p. 21-30).

d.1) Objeto: locação de imóvel comercial, compreendendo serviços condominiais, situado no SIG, Quadra 04, lote 03, Bloco C, Capital Financial Center, para acomodação das unidades administrativas do ex-ME pelo prazo de sessenta meses contado a partir da assinatura em 15/6/2015, no valor de R$90.600.000,00.

d.2) Indicação de irregularidade: sobrepreço no valor de R$ 5.047,45 por posto de trabalho – total de 14 postos, relativo aos serviços de limpeza, totalizando R$ 847.971,60, em valores históricos.

9. Passa-se a analisar as informações trazidas pelas diligências e pelos esclarecimentos apresentados pelos Srs. Valéria Grilanda Rodrigues Paiva, Rogério Guimarães, Homero Gustavo Reginaldo Lima e Marcos Jorge de Lima (peças 20, 21 e 22).

Diligências (peças 28-30 e 35-38)

10. As diligências (peças 24, 26 e 33) solicitaram o fornecimento da data de pagamento da parcela de R$ 22.440,00, referente ao produto 2 do Contrato 2016/000104 e da identificação do responsável por esse contrato, assim como do responsável pelo Contrato 15/2015.

11. Com relação ao Contrato 2016/000104, foi informado que o responsável pelo pagamento do produto 2 foi o servidor Evaldo Cabral da Silva (CPF 759.491.567-49), efetuado em favor da consultora Mariana Monteiro Farias (CPF 696.784.991-34), em 15/6/2016 (peças 29 e 30).

12. Quanto ao Contrato 15/2015, o signatário foi o Sr. George Hilton dos Santos Cecílio (CPF 491.069.025-53), então Ministro do Esporte. O representante da empresa contratada, JAM Engenharia Ltda., (CNPJ 38.734.794/0001-90) foi o Sr. Américo André Junior (CPF 017.789.898-45) (peça 38).

Esclarecimentos apresentados pelos Srs. Valéria Grilanda Rodrigues Paiva, Rogério Guimarães, Homero Gustavo Reginaldo Lima e Marcos Jorge de Lima (peças 20-22)

13. A seguir, consoante determinação do Ministro Relator, são analisados os elementos trazidos pelos responsáveis às peças 20-22. Inicialmente, sintetizam-se os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis relativos ao pagamento de locação referente ao mês de janeiro de 2016, à demora na devolução do imóvel em questão, e ao sobrepreço de R$ 5.047,45 por posto de trabalho na prestação de serviços de limpeza dos imóveis descritos no item 8, acima (subitens "c" e "d", respectivamente). Subsequentemente, são efetuadas as análises técnicas correspondentes às matérias pertinentes a esses imóveis

14. Em seguida, são abordados os pontos relativos aos Contratos 15/2015 e 2016/000104 (item 8, subitens "a" e "b").

15. Em preâmbulo, sintetiza-se a situação institucional do ex-ME, conforme abaixo (peça 21, p. 3):

> [O] orçamento da Pasta evoluiu de forma significativa desde a sua criação. O primeiro orçamento (...) foi de R$ 370 milhões (...) em 2015 aproximou-se de R$ 3,3 bilhões.
>
> Apesar do incremento orçamentário e da implementação de diversos programas e ações, o quadro de pessoal do Ministério do Esporte não acompanhou essa evolução. Uma simples comparação ilustra o fato: em 2003 o órgão deu início a seus trabalhos com um quadro com 82 servidores efetivos e, em 2016, contou com um total de 78 servidores efetivos e 181 descentralizados, requisitados e sem vínculos. Este número encontrava-se muito aquém do necessário para que se conseguisse executar as atribuições do órgão de forma satisfatória e imediata, em especial ao cumprimento das 627 recomendações da douta Secretaria Federal de Controle Interno, dentro do intervalo de tempo de um exercício fiscal. Este

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

desequilíbrio era palpável em todas as áreas do Ministério, com destaque para as atividades-meio como gestão de pessoas, recursos logísticos, orçamento e finanças, convênios e prestação de contas (...)

Contrato de locação do imóvel situado na SEPN, Quadra 511, Bloco A, Brasília/DF

16. Originalmente, esse contrato refere-se à sub-rogação ao Contrato 19/2003, firmado entre a Anvisa e a Phenícia Comércio Construtora e Incorporadora Ltda., proprietária do imóvel. A União, por intermédio do ex-ME, e a proprietária, antes de seu vencimento, celebraram o Contrato 22/2009 para a locação específica do referido imóvel, o qual foi objeto de sucessivos aditivos e teve sua vigência encerrada em 22 de fevereiro de 2015 (peça 22, p. 5; peça 21, p. 74-100, 107).

17. O Sr. Homero Gustavo Reginaldo Lima observa que exerceu a função de Secretário Executivo Adjunto, com a publicação de portaria de sua nomeação, no DOU, em 10/11/2016, e de Secretário Executivo do ex-ME entre 26 e 31/12/2016 (peça 21, p. 1 e 103). Nesse sentido, ressalta que a demora na devolução do imóvel localizado no SEPN 511, Bloco A, ocorreu anteriormente a sua nomeação.

18. Argumenta que o ex-ME manifestou interesse na devolução do imóvel, permanecendo a locadora silente (peça 21, p. 111-115). Após reiteração da notificação, a empresa locadora, em 2/1/2017, informou que o Ministério ainda mantinha no edifício a sala cofre, um gerador e condensadoras, de forma que deveria se manifestar quanto à intenção de continuar ocupando esses espaços e que "(...) o imóvel como um todo continua locado para o Ministério dos Esportes, pois não houve até a presente data termo de encerramento da locação, vistoria final para entrega do prédio e termo de recebimento das chaves, assim, continua sendo computados valores mensais de locação e de condomínio", que totalizavam o valor nominal de R$ 3.080.400,91, em dezembro de 2016. Após entendimento com o proprietário do imóvel, foi reiterado o pedido de recebimento formal das chaves, porém a empresa locadora o rejeitou, exigindo a elaboração de laudo técnico (peça 21, p. 16-17 e 118-123).

19. Em consonância com a exposição acima, o Sr. Marcos Jorge de Lima observa que seu período de gestão, como Secretário-Executivo do ex-ME, foi de 1/1 a 20/4/2016, em uma conjuntura de deficiências institucionais e preparação para os Jogos Rio 2016, além de ter "(...) a incumbência de dar andamento ao processo de mudança dos três imóveis, então utilizados pelo Ministério do Esporte, para o imóvel situado no Setor de Indústrias Gráficas". Salientou que "(...) não participou de nenhum procedimento de contratação do referido imóvel (...) [e que] a execução e pagamento de serviços relativos a imóveis, então alugados, estavam sob a responsabilidade da Diretoria de Gestão Interna" (peça 22, p. 4).

20. Contradiz o entendimento sobre a ausência de procedimentos para a entrega do imóvel, originalmente ocupado pela Anvisa, aduzindo informações sobre "(...) trecho do Parecer de Força Executória n. 00606/2017/COASPEQUAD/PRU1R/PGU/AGU, Processo Judicial: 1018272-49.2017.4.01.3400 (...), por meio do qual a União ajuizou Ação de Consignação para entrega de chaves c/c declaratória de inexistência de relação contratual, com pedido de tutela de urgência em face da pessoa jurídica Phenícia Comércio Construtora e Incorporadora Ltda.", proprietária do imóvel, sendo a ação deferida judicialmente (peça 22, p. 5 e 7).

21. Há informações de que o imóvel sofreu inundações recorrentes desde 2010 devido a falhas em sua estrutura de drenagem e, de que a administradora do contrato de locação alertou a proprietária acerca da existência de falhas e vícios nas instalações. "O fato é que a empresa ré se recusa a receber o imóvel, cuja locação já se encerrou formalmente desde 2015, tendo sido efetivada a completa mudança da sede do ministério dos esportes - com retirada dos bens - para outro imóvel desde marco de 2016" (peça 22, p. 6).

22. Argumenta-se ser improcedente a existência de prejuízo potencial, porquanto não havia relação contratual entre as partes e que o não recebimento do imóvel decorria da vontade do proprietário, apenas. Nesse sentido, reproduz o seguinte trecho da sentença judicial (peça 22, p. 7):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

> Entendo, desta forma, que recusa da parte ré em receber imóvel é injustificada pois contrato de aluguel não foi renovado, sendo que o fato de a "Solução Sala Cofre" permanecer instalada no subsolo do edifício não impede utilização do prédio.
>
> Ademais, eventuais pendências pecuniárias atinentes ao contrato de locação não impedem o recebimento das chaves após término do prazo contratual. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar à parte ré que receba as chaves do imóvel localizado na SEPN - Quadra 511, Bloco "A", Asa Norte, Brasília/DF.

23. Afirma que houve um único pagamento relativo ao exercício de 2016, no valor de R$ 222.781,15, em 6/12/2016, em virtude de reconhecimento de dívida (*ibid*):

Contrato 14/2015, acordado com a empresa SIG 04 Empreendimentos Imobiliários Ltda

24. O Sr. Homero Lima informa que, em julho de 2016, a Secretaria Executiva do extinto ME, tendo tomado ciência do relatório preliminar da auditoria da SFC, solicitou ao Departamento de Gestão Interna (DGI) "(...) que apurasse os preços de mercado para avaliar a necessidade de se proceder com possíveis glosas preventivas de valores das faturas de locação do imóvel, tendo em vista a possibilidade de sobrepreços e, também, dar início aos procedimentos licitatórios visando a substituição dos serviços que deveriam estar dissociados da locação". Posteriormente, foram abertos cinco procedimentos licitatórios para a prestação de serviços essenciais ao funcionamento do imóvel: recepcionistas, manutenção, predial, brigadistas, serviços de limpeza, e copeiragem e garçonaria (peça 21, p. 7-8; 35 e 37).

25. Os responsáveis Valéria Paiva e Rogério Guimarães informam que o DGI, que agregava a maior parte das atividades de apoio do extinto ministério, passou a ser responsável, após os Jogos Rio 2016, pelas "(...) conformidades da parte logística, orçamentária e financeira [desse evento] e iniciar as ações referentes ao Legado Olímpico". O DGI sofreu quatro modificações de gestão durante o exercício de 2016, que "(...) levaram impreterivelmente à interrupção na sequência dos trabalhos e providências que vinham, ou não, sendo adotadas pela gestão anterior" (peças 20, p. 6-9).

26. De acordo com a titular do DGI, Sra. Valéria Grilanda Rodrigues de Paiva, "[a]ssim que tomou posse [em 27/9/2016] (...) foram priorizadas ações para iteração do assunto "(...) referente à locação do imóvel da SIG. São relacionadas onze constatações efetuadas pela CGU relativas ao contrato. "Importa salientar que à época fomos informados que havia uma Comissão Interna responsável por efetuar os cálculos relativos a possível glosa decorrente de sobrepreço [(Constatação 1.1.1.12)] conforme apontado pela CGU, embora não conste nos autos qualquer posicionamento da Comissão". Compreende que, sob a ótica da CGU "(...) e ratificado posteriormente quando da análise detalhada do processo, a origem dos questionamentos era a falta de estudos que embasaram a contratação", que resultou no levantamento dos eventos para a correção de impropriedades eventualmente verificadas (peça 20, p. 24-34).

27. Solicitou-se à administração do condomínio, o detalhamento em planilha contendo "(...) todas as despesas de materiais, de pessoal: (com custos de salários, benefícios, encargos sociais, trabalhistas e insumos), bem conto o balanço de 2015 e cópia de notas fiscais e comprovantes de pagamentos" (*ibid*, p. 39).

28. Aduz que "[d]ado o volume de alterações sugeridas, a versão final dos estudos realizados foi anexado ao processo e encaminhados ao Departamento de Gestão Interna em 10 de fevereiro de 2017, contemplando os seguintes documentos: o Resumo dos apontamentos da CGU e respostas da Coordenação Geral, o Plano de Necessidades, a Análise de vantajosidade do contrato de locação da sede do ME e o Estudo de vantajosidade dos serviços prestados pelo condomínio frente a possibilidade de contratação via licitação (*ibid*, p. 43).

29. Transcrevem-se os seguintes trechos que sintetizam os resultados obtidos pelos trabalhos desenvolvidos no ex-ME em decorrência das recomendações efetuadas pela CGU (ibid, p. 45-47).:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

> Cabe salientar que diante de todo levantamento realizado, as faturas decorrentes da locação tiveram seu pagamento suspenso a partir de janeiro de 2017. Somente após a apreciação das instâncias superiores sobre os estudos efetuados é que os pagamentos foram realizados, já com retenção parcial dos valores desde o mês de janeiro de 2017. A retenção no montante realizado afasta a possibilidade de efetivação do prejuízo alegado.
>
> O Anexo II contém a cópia dos boletos e das Ordens Bancárias [(*ibid*, p. 68-103)] que comprovam a retenção, cujas informações estão sintetizadas nas planilhas abaixo [(*ibid*, p. 47)], que demonstram a diferença entre os boletos relativos aos serviços condominiais (*facilities*) e a locação do prédio, os valores efetivamente pagos e o saldo referente aos valores retidos no ano de 2017. Todos os processos de pagamento foram relacionados na Planilha-1 para averiguação, se necessário.
>
> Como pode ser observado, como ação cautelar até que todos os pontos elencados nos estudos fossem sanados, inclusive oportunizando a análise pela Consultoria do Ministério e o contraditório e ampla defesa do locatário, no ano de 2017 foram retidos R$ 5.118.807,68 (...) a título de valores controversos. Tal quantia supera substancialmente o potencial prejuízo apresentado.
>
> A título de esclarecimento e visando melhor compreensão dos valores retidos, a retenção do valor referente ao imóvel locado foi devido a divergência documental presente no processo sobre a área efetiva da construção e a retenção sobre os serviços prestados a título de *facilities* foi devido a diferença de preços praticados em contratos de órgão públicos de tamanho similar ao Ministério do Esporte e o valor cobrado pelo locatário.

30. Entende-se que "[a] ação de retenção dos valores controversos associada à manutenção da ocupação do prédio locado demonstrou-se efetiva como fator de mitigação do risco de prejuízo financeiro à Administração", e esses valores "(...) sobrepujavam o montante apurado pela Controladoria Geral da União (*ibid*, p. 50-51; peça 21, p. 11).

Análise dos esclarecimentos

31. Inicialmente, quanto aos esclarecimentos apresentados pelos quatro responsáveis, salienta-se a existência de exíguo espaço de tempo para a realização de todas as atividades hodiernas, bem como daquelas herdadas dos Jogos Rio 2016.

32. Discorre-se, adiante, sobre os elementos constantes do relatório de auditoria elaborado pela CGU, que compõem as presentes contas, relativos aos contratos de locação de imóveis.

33. A constatação 5.1.1.2 do Relatório Anual de Auditoria das contas de 2016, elaborado pela CGU refere-se à "[a]usência de providências efetivas pelo Ministério do Esporte, durante o exercício de 2016, em relação aos fatos apontados por meio do Relatório de Auditoria nº 201505168 [("cujos resultados estão consolidados no Relatório 201601012, referente à Auditoria Anual de Contas, gestão 2015")], relacionados ao Contrato nº 14/2015, referente à locação de imóvel onde se localiza a atual Sede do Órgão" (peça 5, p. 136-140).

34. Com relação ao sobrepreço dos serviços de limpeza, a CGU apresenta as informações sumariadas em seguida.

35. Salienta-se que não foram evidenciadas informações quanto à ilicitude do processo de locação do imóvel, efetuado por dispensa de licitação – itens 1.1.1.2, 1.1.1.3 e 1.1.1.4; que, quanto à contratação *per se*, resultaram, basicamente, em recomendações da CGU com vistas ao saneamento de falhas para a melhoria dos procedimentos administrativos relacionados a contratações futuras (peça 5, p. 144-146). São feitas recomendações pertinentes à inexistência de comprovação de vantagem econômica da locação para a Administração e à inclusão de serviços terceirizados sem detalhamento no contrato – itens. 1.1.1.6, 1.1.1.7 (*ibid*, p. 147-149).

36. Por outro lado, quanto ao pagamento de aluguel e de despesas administrativas – item 1.1.1.11, foi recomendado que o DGI reavaliasse os pagamentos já efetuados referentes a despesas condominiais "(...) devido ao fato de terem ocorrido em períodos em que o Ministério do Esporte

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

ocupava parcialmente o imóvel locado (...)", bem como apurasse os fatos e os responsáveis pelo pagamento integral do imóvel ocupado parcialmente (*ibid*, p. 151).

37. Em relação ao suposto sobrepreço dos serviços de limpeza – item 1.1.1.12, a CGU recomendou ao DGI que analisasse a adequação dos valores relativos às despesas condominiais *vis-à-vis* com os limites estabelecidos pela Portaria – MP 5/2015, e que adotasse providências para o reajuste dos valores do serviço de limpeza e o ressarcimento dos valores pagos a maior desde julho de 2015. Por fim, recomendou à ex-SE/ME que apurasse os fatos e os responsáveis pela contratação de serviços sem o detalhamento dos custos e quantitativos, que resultaram no sobrepreço (*ibid*, p. 151-152).

38. Ainda, consoante seu relatório de auditoria, a CGU apresenta os seguintes elementos trazidos pelos gestores do ex-ME:

38.1. Pagamento de aluguel e despesas administrativas (*ibid*, p. 151):

> Foram realizados estudos (...) para reavaliação do valor do contrato de locação e dos serviços acessórios à locação do imóvel frente aos preços praticados na administração pública, estando pendentes ainda a avaliação conclusiva acerca da adequação dos valores pagos. Procedeu-se, no entanto, de forma cautelar, desde janeiro do ano corrente, a retenção dos valores, o que perfaz o montante de R$ 2.090.070,12 (...) dados de maio de 2017.
>
> [F]oi Publicada a Portaria nº 145, de 11 de julho de 2017, que constituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos e as responsabilidades sobre as evidências de irregularidades (...).

38.2. Sobrepreço dos serviços de limpeza (*ibid*, p. 151-152):

> Foram realizados estudos para reavaliação dos serviços acessórios à locação do imóvel frente aos preços praticados na administração pública (...) estando pendentes ainda avaliação conclusiva da adequação dos valores pagos. Procedeu-se, no entanto, de forma cautelar, desde janeiro do ano corrente, a retenção dos valores que perfaz o montante de R$ 2.090.070,12 (...) dados de 2017.
>
> [F]oi Publicada a Portaria nº 145, de 11 de julho de 2017, que constituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos e as responsabilidades sobre as evidências de irregularidades (...).

39. Ainda com relação à Constatação 5.1.1.2, após análise empreendida pela CGU referente ao Contrato 14/2015, no âmbito do Relatório 201505168, consolidado no relatório anual de auditoria das contas de 2015, foi realizada verificação in loco no "(...) imóvel que foi utilizado como uma das Sedes do Ministério do Esporte, aproximadamente até dezembro de 2015, localizado no Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN), Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF". (*ibid*, p. 140).

40. Quanto às despesas efetuadas pelo ex-ME no imóvel situado no SEPN, Quadra 511; a CGU fez as seguintes observações e comentários (*ibid*, p. 157, 161):

> Quanto às providências adotadas em relação ao imóvel da SEPN 511 identifica-se que em julho de 2017 o mesmo ainda não havia sido devolvido e a formalização de intenção de devolução do imóvel pelo ME ocorreu somente em novembro de 2016.
>
> [D]epreende-se que a não devolução do imóvel é decorrente da existência de sala-cofre do Ministério do Esporte instalada no imóvel. Registra-se, no entanto, que não se identifica que tenham sido adotadas pelo Ministério do Esporte providências até novembro de 2016, e após essa data, as providências adotadas não foram efetivas para o equacionamento dessa situação, inclusive considerando que mencionada sala-cofre está sem utilização em consequência de avarias sofridas em inundação ocorrida em dezembro de 2014 no local em que a sala-cofre estava instalada e na própria sala-cofre.
>
> O gestor afirma que houve negativa do locador em receber o imóvel (...) apesar de ter concordado com a devolução das chaves, condicionou tal recebimento ao reconhecimento de dívida pelo ME, à vistoria final e à elaboração de laudo conjunto entre o locador e a locatária para atestar as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

> necessidades de obras. Registra-se que o último pagamento efetuado pelo ME referente à locação do referido imóvel ocorreu em janeiro de 2016 e a carta de intenção de devolução do imóvel foi entregue ao locador em novembro daquele ano, inexistindo qualquer providência efetiva registrada relacionada à devolução do imóvel nesse intervalo de tempo.
>
> [F]oi instruída abertura de ação de consignação junto à Consultoria Jurídica para a entrega das chaves do imóvel situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF, considerando nova recusa de recebimento das chaves por parte do proprietário do imóvel ocorrida no dia 08 de julho de 2017.
>
> Dessa forma, verifica-se a falta de providências efetivas para a devolução do imóvel da SEPN 511 após a desocupação do mesmo pelas unidades administrativas do Ministério do Esporte, a partir de janeiro de 2016, cujas tratativas de devolução teriam se iniciado em novembro de 2016, e até julho de 2017 a situação permanece pendente de solução, com providências adotadas de forma estruturada apenas a partir de abril de 2017 (...).

41. Por conseguinte, em relação ao imóvel situado na SEPN 511, foram feitas as seguintes recomendações:

> Recomendação 1: Recomenda-se à Secretaria-Executiva que apure os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu, para que o imóvel que foi utilizado como uma das sedes do ME, situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, *Edifício Bittar II,* Asa Norte, Brasília/DF, não tenha sido devolvido tempestivamente ao locador, após sua desocupação pelo ME.
>
> Recomendação 2: Recomenda-se à Secretaria-Executiva que apure os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu, para que o imóvel atualmente utilizado como sede do ME tenha sido subutilizado, ao menos entre outubro de 2015 e fevereiro de 2017, período em que as despesas de aluguel, de condomínio e de serviços terceirizados foram pagas integralmente.

42. Entende-se que as providências adotadas pelo ex-ME que resultaram na entrega das chaves do imóvel objeto do Contrato 22/2009 por meio de decisão judicial mediante Ação de Consignação para entrega de chaves c/c declaratória de inexistência de relação contratual, em face da recusa de recebimento pelo locador evidenciam os esforços empreendidos pelos responsáveis.

43. Em função de reconhecimento de dívida foi paga a despesa de locação relativa ao mês de janeiro de 2016, não havendo desembolsos correspondentes aos demais meses. A manutenção da sala-cofre, de geradores e de condensadores, que estavam no imóvel locado, e a conjuntura no qual o órgão estava inserido, sumariada no item 14, acima, devem ser ponderadas conjuntamente com as medidas empreendidas. Conclui-se que não persistem razões ensejadoras para a promoção de audiências e citação de responsáveis.

44. Inobstante, cabe a ressalva das contas dos responsáveis pela Secretaria Executiva e do Departamento de Gestão Interna do extinto ministério devido à falta de providências efetivas para a devolução do imóvel após a desocupação das instalações, ocorrida a partir de janeiro de 2016. Como observa o controle interno, a manifestação de entrega do imóvel foi comunicada ao locador, apenas em novembro daquele exercício. A Constatação 2.1.3 da CGU, contida no Relatório de Fiscalização 201700431, aborda exatamente essa ausência de providências (*ibid*, p. 140-141).

45. No que se refere ao Contrato 14/2015, a CGU faz as seguintes observações (*ibid*, p. 158-161):

> [A]s providências que teriam sido adotadas (...) foram produzidas [duas notas técnicas] seis meses após o recebimento do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201601012 [(relatório de auditoria relativo às contas de 2015)], as quais corroboraram fatos apontados pela CGU de diversas irregularidades envolvendo o Contrato nº 14/2015. Assim, verifica-se que essas providências, adotadas de forma estruturada, foram efetivadas já em 2017, inexistindo, portanto, o registro de providências efetivas no exercício de 2016.
>
> A Nota Técnica nº 02/2017/CGLOG/DGI/SE/ME, que trata da análise do contrato em relação aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

serviços condominiais, em síntese, identifica vantajosidade na realização de licitação para a contratação dos serviços atualmente prestados pelo condomínio do Edifício Capital Financial Center e uma tendência de redução quanto aos valores pagos em R$ 2.877.800,81 anualmente; sugere a prestação de contas pelo condomínio dos valores pagos a título de rateio da área comum e dos comprovantes das despesas pagas (...).

A Nota Técnica nº 03/2017/CGLOG/DGI/SE/ME, que trata da análise do contrato acerca dos aspectos da locação, em síntese, sugere a correção do valor da locação para R$ 535.542,78, perfazendo um percentual de redução de 34,69%; a restituição ao erário pelo locador no valor de R$ 3.606.064,19 referente aos valores de aluguel que teriam sido pagos a maior; a recomposição das 300 vagas e negociação do valor da área de 242 m² utilizados pelo ME nos pavimentos -2 e -3 e das áreas descobertas; a negociação para devolução de um dos auditórios; e sugere, ainda, a elaboração de laudo padrão ABNT, para que possam ser dirimidas quaisquer dúvidas quanto à área efetivamente ocupada na edificação. Dessa forma, verifica-se que há dúvidas no âmbito do ME em relação à área efetivamente ocupada pela Pasta.

Destaca-se que não foram objeto de análise no escopo deste Relatório as mencionadas Notas Técnicas nº 02/2017/CGLOG/DGI/SE/ME e 03/2017/CGLOG/DGI/SE/ME e que as situações nelas registradas serão acompanhadas mediante o monitoramento do Plano de Providências Permanente.

Portanto, após auditoria da CGU, cujo relatório foi encaminhado ao Ministério em sua versão final em agosto de 2016, identifica-se que até julho de 2017, não foram apresentadas medidas efetivas e solução em relação à regularização do Contrato nº 14/2015. Como medida implementada, há a informação de que se estaria retendo parte dos valores devidos, os quais ainda não foram devidamente apurados e sem precisar se relacionados ao aluguel propriamente dito ou às denominadas despesas condominiais, que existiriam negociações com o Locador para a redução de valores de aluguel e que estariam sendo processados os procedimentos licitatórios dos serviços que estão sendo executados, indevidamente, como despesas condominiais.

Quanto às recomendações do presente relatório, o gestor afirma que as providências adotadas pela atual gestão tiveram que ser implementadas juntamente com outras iniciativas igualmente relevantes e inadiáveis, e, por esse motivo, considera que as medidas adotadas foram tempestivas (...) Assim, a adoção dessas providências será monitorada ao longo do exercício de 2017, de forma a acompanhar as medidas implementadas no âmbito do Ministério do Esporte e relacionadas aos contratos de locação de imóveis (imóvel locado no SIG e imóvel a ser devolvido ao Locador, no SEPN 511) e à sala cofre mantida no imóvel do SEPN 511.

Em relação à informação de que foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar por meio da Portaria nº 153, de 12 de julho de 2017, não se identificou que o respectivo processo tenha sido registrado no Sistema CGU-PAD.

46. A síntese do relatório da CGU apresentada pelos responsáveis que apresentaram esclarecimentos previamente a eventuais oitivas promovidas pelo Tribunal (peça 20, p. 25-33) relata indícios de dano ao erário, apenas, no suposto sobrepreço dos serviços de limpeza (Constatação 1.1.1.12). Da Constatação 1.1.1.11 - realização de pagamentos de aluguel e de despesas condominiais de forma integral em período em que o Ministério do Esporte ocupava parcialmente o imóvel - resultou a recomendação de reavaliação dos pagamentos integrais de despesas condominiais e aquelas relativas a serviços terceirizados durante período em que o órgão ocupava parcialmente o imóvel.

47. Decerto, o trabalho desenvolvido pelo ex-ME, e juntado às peças 20-22, resultou em significativa economia aos cofres públicos. As retenções foram resultantes de divergência quanto à área locada e à diferença entre os preços de serviços condominiais cobrados e aqueles praticados em contratos de órgão públicos.

48. A Constatação 1.1.1.4 do relatório da CGU consiste na falta de consistência na justificativa técnica que embasou a locação. A CGU recomendou a realização de análise devidamente fundamentada acerca da economicidade da contratação para a Administração. Ademais, a Constatação 1.1.1.6 aponta a ausência de comprovação da existência de vantagem econômica com a locação do imóvel em relação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

aos dispêndios incorridos com os três imóveis ocupados pelo ministério (peça 20, p. 27-29).

49. Nos autos do TC 030.276/2016-0, prestação de contas de 2015 da ex-SE/ME, foram promovidas citações de responsáveis e da empresa contratada no valor de R$ 343.326,60, referentes ao pagamento de serviços de limpeza e insumos, no exercício de 2015, com um suposto sobrepreço de R$ 5.045,45 por posto de trabalho. Apresentam-se alguns excertos da análise desenvolvida na instrução técnica daqueles autos (TC 030.276/2016-0, peça 179, p. 30-32):

> Evidencia-se que as despesas condominiais não englobam apenas serviços acessórios de limpeza e segurança. Inclui, entre outros, copeiragem, água e energia.
>
> Quanto a esta matéria – avaliação de superfaturamento das despesas com limpeza, cabem duas observações.
>
> 98.Primeiro (...) é possível inferir que a mudança do então ME para as novas instalações resultou em uma despesa adicional de R$ 120.595,15 por mês (R$ 1.510.000 - R$1.389.404,85).
>
> Os valores apresentados pelo defendente na tabela contendo a discriminação das despesas com serviços terceirizados nas antigas instalações do então ME, e nas novas instalações – que em tese resultariam em uma economia mensal de R$ 111.056,17 (...), não podem ser corroborados em termos de realidade fática.
>
> Desse modo, em vez de uma economia mensal de R$ 111.056,17, houve um dispêndio mensal adicional de cerca de R$ 120.595,15. Por conseguinte, sob o ponto de vista da economicidade, a mudança não foi vantajosa para o órgão.
>
> Segundo, os cálculos contidos no relatório de auditoria do controle interno, adotaram as premissas de valor limite fixado pelo então Ministério do Planejamento de R$ 6,25 m^2 e produtividade igual a 600 metros quadrados para limpeza de área interna, o que gerou um custo referencial de serviços de limpeza e insumos de R$ 3.750,72, para o Distrito Federal, que, ajustado às condições do contrato, resultou no valor de R$ 3.952,97 por posto de trabalho. Esse valor foi a base de cálculo do suposto superfaturamento de R$ 5.047,45 por posto de trabalho.
>
> Analisando-se o Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites: serviços de limpeza e conservação, do Distrito Federal, de 2016 – utilizado por ser o documento mais próximo do exercício de 2015 disponível na *internet* (...) a determinação dos valores limites considera [além das] áreas internas (índice de produtividade de 600 m^2), áreas internas (produtividade de 1.200 m^2), esquadrias externas (produtividade de 220 m^2) e fachadas envidraçadas (produtividade de 110 m^2).
>
> O controle interno, também, adotou a premissa de desconsiderar a área externa (...). Todavia, consoante o laudo de avaliação, o bloco C – instalação locada pelo então ME, "(...) é prédio independente dos demais blocos do Capital Financial Center de modo que a sua utilização é de um monousuário (...)".
>
> Haveria, ainda assim, um suposto superfaturamento mensal de R$ 16.033,92 (126.005,88 - 109.971,96) [em vez de R$ 70.664,30]. Todavia, ressalta-se que a metodologia contida no estudo sobre a composição dos valores de serviços de limpeza, que são publicados anualmente pelo governo federal por estado e Distrito Federal, visa balizar os valores limites para a contratação específica de serviços de limpeza e conservação.
>
> O valor mensal despendido a título de despesas condominiais em favor do locador compreende, conforme abordado anteriormente, outros serviços. É uma modalidade *lump sum* de contratação de serviços, em que diversos serviços prestados estão contemplados dentro um único pagamento. Dessa forma, a análise individual de um serviço, *e.g.*, limpeza e conservação, torna-se menos crível, porquanto é possível que haja compensações entre os valores dos serviços cobertos.
>
> Desse modo, entende-se que não é possível asseverar a existência de superfaturamento na contratação dos serviços de limpeza, pois os mesmos estão inseridos em um conjunto de serviços pagos concomitantemente, em vez de contratados separadamente.
>
> Por fim, infere-se a insuficiência de planejamento e avaliação econômico-financeira dos atos de gestão que resultaram na celebração do Contrato 14/2015 com a empresa SIG 04 Empreendimentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

> Imobiliários Ltda. para a transferência do então ME para o bloco C do Edifício Capital Financial Center, no Distrito Federal. [P]ode-se concluir pela antieconomicidade dos atos, uma vez que o aumento dos dispêndios mensais não foi sopesado pelo órgão com supostos ganhos de sinergia. O então ME limitou-se a desenvolver uma tabela comparativa de valores constituída a partir de suposições sem lastro empírico.

50. Entende-se que a ausência de estudos técnicos preliminares resultou na locação de imóvel sem obediência ao princípio da economicidade. Quanto à constatação da CGU relativa à falta de comprovação de economicidade para a Administração (Constatação 1.1.1.4), a análise técnica empreendida nas contas de 2015 do extinto órgão (TC 030.276/2016-0), endossou esse entendimento e propôs ressalva nas contas do Sr. George Hilton dos Santos Cecílio, então Ministro do Esporte, assim como do então Secretário Executivo e do ex-diretor do DGI. Portanto, quanto às despesas incorridas com a locação constante do Contrato 14/2015, conclui-se que não subsistem elementos para a realização de oitivas nestes autos.

51. O TC 030.276/2016-0 foi encaminhado, em 24/6/2021, para pronunciamento do Ministro Relator e encontra-se aguardando seu pronunciamento, após manifestação do MPTCU.

<u>Análise dos elementos relativos ao Contrato 15/2015</u>

52. A constatação 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria 201602442, elaborado pela CGU para exame da formalização e execução do Contrato 15/2015, refere-se à "[c]ontratação pelo Ministério do Esporte de implantação do sistema de ar condicionado, ventilação mecânica e pressurização de escadas dos Halls 1, 2 e 3 do COT do Parque Olímpico da Barra da Tijuca sem a avaliação e certificação de que esse objeto não estava previsto no contrato da PPP firmado entre a Prefeitura do Rio de Janeiro e o Consórcio Rio Mais (peça 5, p. 356).

53. Por sua vez, a constatação 1.1.1.4 diz respeito à "[c]ontratação e execução do objeto do Contrato nº 15/2015, pelo Ministério do Esporte, em valor de R$ 58.550.000,00, a despeito de seu objeto, qual seja instalação do sistema de ar condicionado dos Halls 1, 2 e 3 do Centro Olímpico de Treinamento do Parque Olímpico da Barra estar contemplado no escopo do Contrato de Parceria Público-Privada firmado entre a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e o Consórcio Rio Mais (*ibid*, p. 368).

54. De acordo com a CGU, a contratação por meio de RDC, modalidade de contratação integrada, previa, indevidamente, a implantação e manutenção de sistema de ar condicionado, ventilação mecânica e pressurização de escadas em dependências do Parque Olímpico da Barra da Tijuca. O Consórcio Rio Mais seria responsável pela implantação de toda a infraestrutura daquele parque olímpico. Contudo, o ex-ME autuou processo administrativo, em 28/8/2014, mais de dois anos após início de execução das obras, para a implantação do referido sistema de climatização, resultando na celebração do Contrato 15/2015 com a empresa JAM Engenharia Ltda.

> Com relação a esse contrato, a CGU fez as seguintes recomendações (peça 5, p. 368 e 379):
>
> Recomendação 1: Recomenda-se ao Ministério do Esporte apurar fatos e responsabilidades pela assunção de obrigação pelo ME sem a suficiente justificativa, motivação e estudo de que esta decisão consistia na melhor opção para a questão da execução, operação e manutenção de sistema de ar condicionado em um empreendimento ainda em execução, sob a responsabilidade de consórcio de empresas privadas, no âmbito de PPP contratada por outro ente federativo, a Prefeitura do Rio de Janeiro (Constatação 1.1.1.3)
>
> Recomendação 1: Recomenda-se ao Ministério do Esporte apurar fatos e responsabilidades pela formalização do Contrato nº 15/2015 cujo objeto do contrato era de responsabilidade de consórcio de empresas privadas, no âmbito de PPP contratada por outro ente federativo, a Prefeitura do Rio de Janeiro.
>
> Recomendação 2: Recomenda-se ao Ministério do Esporte a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo referente ao Contrato nº 15/2015 firmado no valor de R$ 58.550.000,00, em virtude de a execução do objeto ser responsabilidade do Consórcio Rio Mais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

(Constatação 1.1.1.4).

55. A informação trazida pela CGU, quanto ao objeto da PPP celebrada entre a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (PCRJ) e o Consórcio Rio Mais – contrato firmado em 26/4/2012; foi extraída do portal da transparência da PCRJ, em que o consórcio é "(...) responsável por implantar toda a infraestrutura do Parque Olímpico e manter a área por 15 anos (...)" (peça 5, p. 357-358).

56. O conceito de *Master Plan*, elemento utilizado pela CGU para concluir acerca da obrigatoriedade do consórcio nas instalações do sistema de climatização, pode ser depreendido do seguinte trecho do relatório da CGU, que reproduz justificativa da PCRJ: a PCRJ "(...) e o Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB/RJ, lançaram Concurso Público Internacional para elaboração do Plano Geral Urbanístico (*Master Plan*) do Parque, com o propósito de realização dos Jogos de 2016 e para ocupação da área, como um todo, no modo Legado (pós-Jogos)".

57. Adicionalmente, reproduz-se, em síntese, a apresentação da justificativa do órgão e o respectivo posicionamento do controle interno (*ibid*, p. 358-359):

> Com o desenvolvimento do *Master Plan*, vislumbrou-se que mais de dois terços da área do Parque não seriam aproveitados pelo Centro Olímpico de Treinamento no período pós-Jogos, podendo ser aproveitados para exploração por um concessionário privado, que em contrapartida, assumiria os custos das obras esportivas, integral ou parcialmente"
>
> No item 1.1.3 'Equipamentos Permanentes' do anexo II 'Descrição das Obras, Serviços e Custos Estimados' do referido contrato, consta o subitem 1.1.3.3 'Pavilhões do Centro Olímpico de Treinamento (COT Halls 2, 3 e 4)', com a exigência ao concessionário de que os projetos sigam o Master Plan e a construção obedeça aos briefings técnicos fornecidos pelo Comitê Organizador dos Jogos, devendo ser aprovada pelo COI e atenda às exigências das Federações Internacionais esportivas.
>
> Ocorre que nos requisitos olímpicos e paraolímpicos são estabelecidos parâmetros de temperatura para instalações esportivas com variação de 16 a 21°C para a mínima e 25°C para a máxima, e a temperatura média anual externa no local da cidade do Rio de Janeiro em que se situam os três pavilhões em questão é de 36°C, impondo que neles seja implantado um sistema de climatização (ar condicionado e ventilação mecânica), tanto para atender ao megaevento como para a utilização futura como centro olímpico de treinamento de padrão internacional.
>
> O sistema de climatização dos halls 1, 2 e 3 não está previsto no contrato da parceria público-privada, e a responsabilidade sobre o financiamento e execução tampouco consta da Matriz até a presente data.
>
> Dessa forma, a observância ao *Master Plan* consiste em obrigação contratual, de forma que a construção das instalações Olímpicas, incluídos os Halls 1, 2 e 3, deve observar as disposições técnicas do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos (COJO), devendo, ainda, possuir a aprovação do Comitê Olímpico Internacional (COI) e observar as exigências Técnicas das Federações Esportivas Internacionais (FEI), obrigações e requisitos que incluiriam os parâmetros de conforto térmico estabelecidos.
>
> [A]s justificativas apresentadas pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento por meio da Nota Técnica mencionada não estão refletidas nos documentos nela mencionados, vez que o contrato de PPP contempla a obrigatoriedade de observância ao Master Plan elaborado para o Parque Olímpico da Barra, que define os parâmetros arquitetônicos e urbanísticos do parque, bem como a necessidade de observância aos requisitos olímpicos, sejam eles do COI, do COJO ou das Federações Esportivas internacionais, quando aplicável, sendo que o conforto térmico seria um dos requisitos a ser observado.

58. Em tese, seria ato de gestão antieconômica caso o sistema de climatização constasse do Plano Geral Urbanístico, uma vez que os projetos estavam em fase embrionária, o que impossibilitaria uma estimativa acurada para a aquisição e instalação de sistema de climatização. Em face do elevado grau de incerteza, provavelmente, as propostas estariam superdimensionadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

59. De acordo com o inc. VI, do art. 2º do Estatuto do IAB-RJ, uma de suas finalidades do consiste em "[e]mpenhar-se na realização de concursos públicos (...) para elaboração de projetos de Arquitetura e Urbanismo, destinados às obras de iniciativa de órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, bem como as obras particulares de caráter marcante, concorrendo para sua boa organização, prestígio e divulgação" (*in*: http://iabrj.org.br/sobre_o_iab-rj).

60. Consoante o inc. IX, do parágrafo único, do art. 2º da Lei 12.378/2010, que, entre outras providências, regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, no que tange a instalações, aplicam-se a instalações de equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo.

61. A leitura quanto à exigência de que os projetos obedeçam ao *Master Plan* e de que a construção das instalações atenda aos requisitos técnicos fornecidos pelo Comitê Organizador dos Jogos, não permite a ilação de que a aquisição e instalação dos sistemas de climatização e pressurização estejam inclusos nas obrigações da concessionária da PPP. Pode-se, sim, inferir que o escopo do *Master Plan* – mencionado na justificativa constante do processo administrativo que consubstanciou a contratação do sistema de climatização, compreenda o projeto arquitetônico e urbanístico da área do Parque Olímpico da Barra da Tijuca. Quanto aos *briefings* técnicos, a construção das instalações deve, naturalmente, obedecer aos requisitos técnicos definidos pelos organizadores do Comitê Organizador. Contudo, essa exigência não constitui relação causa-efeito para que projetos complexos como sistemas de ar condicionado e pressurização estejam inclusos no plano urbanístico.

62. A celebração do contrato de PPP, em 24/4/2012, para a implantação da infraestrutura do Parque Olímpico e a abertura, em 28/8/2014, do processo administrativo, que resultou no Contrato 15/2015, apresentam consistência cronológica. Ademais, consoante a instrução técnica das contas de 2015 do ex-ME, a FGV foi contratada, por meio do Contrato 052/2012, de 31/12/2012 para a implantação e manutenção de base de preços unitários, bem como para realização de estimativas de preços de projetos destinadas à implantação de infraestrutura dos Jogos Rio 2016. O Módulo 2 daquele contrato compreendia a definição de parâmetros para a especificação do projeto, o nível de detalhamento da estimativa de preços e a customização dessa estimativa em face das obras de instalações. Subsequentemente, foi celebrado, com a mesma entidade, o Contrato 002/2015, em 10/3/2015, cuja Etapa 1 do Módulo 2 (itens especiais de projetos) era análogo ao do contrato anterior, ressalvando-se que o contrato original abrangia, basicamente, projetos básicos, enquanto o último contrato mencionado compreendia os projetos executivos (TC 030.276/2016-0, peça 179, p. 12-13).

63. Transcrevem-se, os seguintes trechos daquela instrução técnica, que fazem menção ao sistema de ar condicionado (*ibid*, p. 7):

> 47. Por sua vez, explica que o Módulo 2 tem por objeto a "(...) criação de itens especiais de projetos, que precisariam ser cotados no mercado, bem como terem seus preços devidamente validados", devido à "(...) complexidade e especificidade dos projetos e obras especiais, advindas de projetos singulares (...) nunca antes demonstradas em outros projetos, para a realização dos Jogos Rio 2016 [dada a inexistência de] especificações nas tabelas oficiais existentes (Sinapi, Sicro, SCO e Emop) voltadas para a construção de obras civis padrões e estradas (...)".
>
> 48. "Estes itens de projetos, em sua grande maioria, consistiam em projetos complexos, podendo-se citar como exemplos: Sistema de ar condicionado do Velódromo Olímpico, Sistema de ar condicionado da Arena de Handebol, Sistema de Bombeamento do Circuito de Canoagem Slalon, Piscina Olímpica do Centro de Esportes Aquáticos, pista do velódromo, conjuntos de guarda corpos; sistema de combate a incêndio; sistema de segurança patrimonial; sistema de assentos de espectadores; sistemas de iluminação do *field of play*; subestações de energia e estrutura metálica (...)" (sublinhou-se).
>
> 49. Aduz que a precificação desses itens especiais dos projetos, constante do Módulo 2, dos Contratos 052/2012 e 002/2015, foi utilizado como balizador máximo dos valores pertinentes repassados pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

governo federal, fato que "(...) requereu uma assertividade acurada nas especificações, nas revisões e nas precificações".

64. À época da contratação do consórcio, os estudos eram preliminares, situando-se como anteprojetos ou projetos básicos. Não havia elementos suficientes para a definição de projetos complexos – projetos executivos, como o sistema de climatização de arenas, tampouco para a estimativa e validação de sua precificação.

65. Conclui-se que não é possível asseverar, com base nas informações contidas no relatório da CGU, que a aquisição de equipamentos e a instalação de sistemas de climatização e pressurização fizessem parte da PPP celebrada entre a PCRJ e o Consórcio Rio Mais. Por conseguinte, entende-se que não subsistem indícios de irregularidade referente à formalização do Contrato 15/2015.

Análise dos elementos relativos ao Contrato 2016/000104

66. Consta do Anexo 4, do Relatório de Auditoria n. 201603187, da CGU, o exame da gestão do Projeto de Cooperação Internacional PNUD "BRA/11/006 – Por uma Agenda Nacional de Esporte – Plano Decenal de Esporte e Inclusão Social", no período de janeiro de 2014 a agosto de 2016.

67. O Contrato 2016/000104, de prestação de serviços de consultoria relativos a métodos de gestão de projetos, foi firmado com a Sra. Mariana Monteiro Farias (CPF 696.784.991-34), no montante de R$ 68.640,00, no âmbito do PNUD BRA/11/006. De acordo com a CGU a consultora contratada possuía vínculo com o ex-ME e atuou na elaboração do Termo de Referência do projeto em que foi contratada (peça 5, p. 428).

68. O conteúdo dos Produtos 1, 2 e 3 do Contrato 2016/000104 foram definidos pelo Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva e pela Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica da Secretaria Executiva, ainda que "(...) estes produtos [não] caracterizassem necessidade de conhecimento específico e especializado a ser incorporado ao Ministério do Esporte e com características que não seriam passíveis de contratação por meio de Projeto de Cooperação Técnica Internacional" (peça 5, p. 416).

69. Apresenta-se as seguintes constatações e respectivas recomendações efetuadas pelo controle interno (peça 5, p. 409, 424, 428 e 435):

> 1.1.7.2 Constatação - Contratação de serviço de consultoria para a entrega de produtos ao Ministério do Esporte, relacionados ao tema "Métodos de Gestão para o Projeto", cujo conteúdo estaria disponível em documentos de domínio público e produzidos no âmbito do Governo Federal.
>
> Recomendação 1: Recomenda-se à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que apure os atos e fatos relacionados à solicitação de contratação de serviço de consultoria para a elaboração dos Produtos 1, 2 e 3 do Contrato nº 2016/000104 no montante de R$ 68.640,00, sem que esses produtos possuíssem características que justificassem a sua realização a partir de contratação de consultoria técnica especializada, no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica Internacional.
>
> Recomendação 2: Recomenda-se à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que apure, em relação aos demais produtos contratados no âmbito do Projeto BRA/11/006, quanto ao preenchimento das características que demandaria a sua contratação a partir de consultorias técnicas especializadas no âmbito de Projeto de Cooperação Técnica Internacional, bem como que adote as providências cabíveis em relação à apuração dos atos e fatos relacionados e ao eventual ressarcimento de valores no caso de constatação de contratação de produtos que não possuam essas características.
>
> Recomendação 3: Recomenda-se à Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte que limite as contratações a serem efetuadas no âmbito de Projetos de Cooperação Técnica Internacional à elaboração de produtos que demandem conhecimentos técnicos específicos, para a elaboração dos quais não existam profissionais no âmbito do Ministério que possam realizá-los, e que esses produtos possuam características que justifiquem sua contratação a partir desse tipo de Projeto.
>
> 1.1.7.3 Constatação - Aceite de produto e pagamento de serviços de consultoria sem suficiente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

verificação da adequabilidade do produto apresentado

Recomendação 1: Recomenda-se ao Ministério do Esporte que solicite à consultora de CPF ***.784.991-** que promova os ajustes eventualmente necessários em relação ao Produto 2 entregue no âmbito do Contrato nº 2016/000104.

Recomendação 2: Recomenda-se ao Ministério do Esporte que apure os fatos referentes ao aceite do Produto 2 do Contrato nº 2016/000104, no valor de R$ 22.440,00, em desconformidade com critérios de aceitação previstos no TOR nº 141202.

Recomendação 3: Recomenda-se ao Ministério do Esporte que, para os produtos ainda a serem entregues e recebidos no âmbito do Projeto PNUD BRA/11/006, bem como para projetos resultantes de Cooperação Técnica Internacional que venha a formalizar, institua mecanismos efetivos de controle e de verificação da adequabilidade da totalidade dos produtos apresentados, formalizando e registrando o resultado de todo o processo de acompanhamento efetuado, contemplando o resultado de análises, justificativas, relatórios de acompanhamento, de execução, de aprovação, pareceres ou similares, a fim de atestar a conformidade e a qualidade técnica exigidas no Contrato e no Termo de Referência.

1.1.7.4 Constatação - Contratação de Consultora que possuía vínculo com o Ministério do Esporte e havia auxiliado na elaboração de Termo de Referência no âmbito do projeto em que veio a ser contratada.

Recomendação 1: Recomenda-se à Secretaria-Executiva a apuração de fatos e responsabilidade relacionados à contratação de consultora no âmbito do Projeto PNUD BRA/11/006, que já vinha desempenhando atividades no Ministério do Esporte correlatas à sua contratação e que detinha informações privilegiadas acerca do Termo de Referência relacionado ao objeto do contrato.

70. Entende-se que as recomendações efetuadas pela CGU – reproduzidas acima, são necessárias e suficientes. Por outro lado, conquanto a contratação efetuada esteja eivada de ilegitimidade, os serviços contratados foram prestados, não havendo tampouco indício de sobrepreço. Dessa forma, propõe-se que sejam ressalvadas as contas dos responsáveis pela contratação, o Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva (CPF ***.292.558-**) e a Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica da Secretaria Executiva (CPF***.031.221-**), em virtude da contratação de serviço de consultoria para a entrega de produtos ao Ministério do Esporte, relacionados ao tema "Métodos de Gestão para o Projeto", objeto do Contrato 2016/000104, sem que os produtos entregues possuíssem características que justificassem a sua realização a partir de contratação de consultoria técnica especializada, no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica Internacional.

CONCLUSÃO

71. Na instrução inicial (peça 16) foi identificada a necessidade de realização de diligência, audiências e citações com vistas ao saneamento dos autos. Subsequentemente, alguns gestores vieram aos autos e aduziram esclarecimentos acerca de pontos discorridos na instrução original. O Ministro Relator autorizou a diligência e determinou a análise técnica preliminar dos elementos juntados para que, caso pertinente, fossem promovidas as oitivas anteriormente propostas.

71.1. Propôs-se, na instrução inicial, que fosse dada ciência à Secretaria Especial do Esporte acerca da necessidade de apresentação do rol de responsáveis contendo todas as informações prescritas no art. 11 da IN-TCU 63/2010 (peça 16, itens 7-9). Considerando os novos termos da Resolução-TCU 315/2020, entende-se que tal proposta não mais encontra respaldo nas definições de ciência contidas em seu art. 9º, de modo que se deixa de apresentá-la.

71.2. Foi sugerido, também, o sobrestamento das contas dos Srs. Ricardo Leyser Gonçalves e Carlos Geraldo Santana de Oliveira, ex-gestores do ex-ME, no exercício de 2015 – objeto do TC 030.276/2016-0; e, igualmente, qualificados como responsáveis no exercício de 2016 em decorrência das eventuais irregularidades cometidas no âmbito dos Contratos 002/2015, firmado com a FGV, em 10/3/2015, e 13/2015, celebrado com a Fundação Ezute, em 11/6/2015 (peça 16, itens 88, 95 e 99).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

Entende-se pela desnecessidade de propor o sobrestamento, uma vez que as alegadas impropriedades, já analisadas naqueles autos por esta Unidade Técnica, não repercutem nas presentes contas.

72. Os elementos trazidos aos autos referem-se a dois contratos de locação de imóvel comercial para acomodação das unidades administrativas do extinto ministério. Objetivando a análise de mérito destes autos, examinou-se, também, um contrato de fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado para as arenas dos Jogos Rio 2016, e um contrato de consultoria firmado no âmbito do PNUD, ambos discorridos na instrução original.

73. Nesta instrução, em síntese, foram analisados atos de gestão relativos aos seguintes instrumentos:

a) Contrato 22/2009 de locação do imóvel situado na SEPN, Quadra 511, Bloco A, Brasília/DF, firmado com a Phenícia Comércio Construtora e Incorporadora Ltda.;

b) Contrato 14/2015, de locação de imóvel e prestação de serviços condominiais, acordado com a empresa SIG 04 Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

c) Contrato 15/2015, firmado com a empresa JAM Engenharia S.A. para fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado nas arenas olímpicas dos Jogos Rio 2016; e

d) Contrato 2016/000104, celebrado com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – PNUD BRA/11/006.

74. A matéria atinente ao Contrato 14/2015 foi tratada nos autos do TC 030.276/2016-0, prestação de contas de 2015, instruídos no mérito e que, nesta data, está no Gabinete do Ministro Relator para pronunciamento.

75. Concluiu-se que os elementos trazidos pelos responsáveis (itens “a” e ‘b”), a análise conjunta deste processo com os autos do TC 030.276/2016-0 (itens “b” e “c”), e as recomendações efetuadas pela CGU (item “d”), foram suficientes para o saneamento destas contas (itens 42-44, 50, 64-65 e 70, respectivamente).

76. Deste modo, em consonância com a instrução original e com o despacho do Ministro Relator, bem como com as conclusões da CGU consideradas pertinentes, contidas em seu Relatório de Auditoria Anual de Contas, exercício de 2016 (peça 5) e sintetizadas em sua matriz de responsabilização (peça 8), conclui-se a presente instrução técnica com a proposta de encaminhamento abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **julgar regulares com ressalva**, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, as contas dos seguintes responsáveis em face das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:

> 1.1.7.2 - Contratação de serviço de consultoria para a entrega de produtos ao Ministério do Esporte, relacionados ao tema "Métodos de Gestão para o Projeto", cujo conteúdo estaria disponível em documentos de domínio público e produzidos no âmbito do Governo Federal;
>
> 1.1.2.1 - Quantitativo de trabalhadores terceirizados atuando no extinto Ministério do Esporte em atividades administrativas representando 1,64 vezes o quantitativo de servidores em exercício no órgão, e representando 2,85 vezes o quantitativo de servidores efetivos em exercício no órgão, o que se mostra incompatível com o cumprimento do Decreto 2.271/1997;
>
> 2.1.1.1 - Avaliação da execução da política pública voltada para a preparação de atletas com foco na participação nos Jogos Rio 2016. Inexistência de providências para implementação de recomendações expedidas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

2.1.1.2 - Ausência de formalização e implementação de plano de ação para tratamento do passivo de prestação de contas de forma integrada entre as unidades do Ministério do Esporte no exercício de 2016, bem como de normativo relacionado à gestão de transferências voluntárias;

5.1.1.2 - Ausência de providências efetivas pelo extinto Ministério do Esporte, durante o exercício de 2016, em relação aos fatos apontados por meio do Relatório de Auditoria nº 201505168, relacionados ao Contrato 14/2015, referente à locação de imóvel onde se localiza a atual sede do órgão;

5.1.1.5 - Ausência de providências efetivas do extinto Ministério do Esporte em relação a fatos apontados por meio dos Relatórios de Auditoria nº 236299, 201305660, 201405735 e 201603492 e por meio do Relatório de Fiscalização nº 201216528, no âmbito da gestão da Lei de Incentivo ao Esporte.

2.1.3 do Relatório de Fiscalização 201700431 – Ausência de providências efetivas do Ministério do Esporte em relação à entrega do imóvel situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF e à apuração de eventuais prejuízos relacionados à sala de cofre instalada no prédio a partir de contratação efetuada pelo Ministério do Esporte à época em que era locatário do imóvel e demais equipamentos que se encontram no referido imóvel.

a.1) Fernando Avelino Boeschenstein Vieira (CPF 606.547.917-91), na condição de Secretário Executivo: falhas 1.1.2.1; 2.1.1.2; 5.1.1.2; 5.1.1.5 e 2.1.3;

a.2) Marcos Jorge de Lima (CPF 598.678.252-68), na condição de Secretário Executivo: falhas 1.1.2.1; 2.1.1.2; 5.1.1.2; 5.1.1.5 e 2.1.3;

a.3) Homero Gustavo Reginaldo Lima (CPF 288.058.011-00), na condição de Secretário Executivo Adjunto: falhas 1.1.2.1; 2.1.1.2; 5.1.1.2; 5.1.1.5 e 2.1.3;

a.4) Luis Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima (CPF 076.163.937-30), na condição da SNEAR: falha 2.1.1.1;

a.5) Aise Resende Amaral (CPF 039.377.846-08), na condição de Diretora do Departamento de Gestão Interna (DGI): falhas 1.1.2.1; 2.1.1.2 e 2.1.3;

a.6) Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas (CPF 480.221.791-91), na condição de Diretora do DGI: falhas 1.1.2.1; 2.1.1.2; 5.1.1.2 e 2.1.3;

a.7) Washington Luiz de Lima Ezaki (CPF 878.812.761-34), na condição de Diretor Substituto do DGI: falhas 1.1.2.1; 2.1.1.2 e 5.1.1.2;

a.8) Beatriz Maria Marques Diniz (CPF 911.909.677-15), na condição de Diretora do Departamento de Gestão Estratégica (DGE): falha 2.1.1.2;

a.9) Cassia Damiani (CPF 299.031.221-87), na condição de Diretora do DGE e Secretaria Executiva Substituta: falhas 1.1.7.2 e 2.1.1.2;

a.10) André Rego Viana (CPF: 123.292.558-61), na condição de Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva: falha 1.1.7.2;

a.11) José Cândido da Silva Muricy (CPF 740.640.457-34), na condição de Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte (DIFE): falha 5.1.1.5;

a.12) Marcos César Ponce Garcia (CPF 085.126.848-01), na condição de Diretor do DIFE: falha 5.1.1.5;

b) **julgar regulares**, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno, as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) **encaminhar** cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania, e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, informando-lhes que o inteiro teor do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam estão disponíveis no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos); e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.

d) **arquivar** os presentes autos.

SecexEducação, em 30 de julho de 2021.

Virgilius de Albuquerque
AUFC – matr. 3189-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68464611.